

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL é composto de seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8202321849>

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat.

Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, em caráter terminativo.

Na CAE, a proposição foi aprovada em parecer de nossa autoria, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

Na referida emenda, foram realizadas, em síntese, as seguintes alterações no PL nº 79, de 2020: a) manutenção na Marinha e na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) da responsabilidade pelo ensino profissional de algumas atividades, como o ensino de navegação, por exemplo, que, a nosso juízo, deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras; b) recomposição das receitas do Fundo



Aerooviário, por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil; c) exclusão das alterações formais nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que excluíam as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai, pois a mudança na destinação das contribuições foi efetivada em outros diplomas legais atualizados pelo projeto; e d) inclusão de dispositivo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 79, de 2020.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, compete à União legislar concorrentemente com os demais entes da Federação sobre direito tributário. Em face disso, recai sobre ela a disciplina do destino das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dispensável, ainda, a edição de lei complementar para incluir o tema do PL nº 79, de 2020, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf) atribuem a esta Comissão a prerrogativa de decidir em caráter terminativo sobre o assunto do PL nº 79, de 2020.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação da matéria.

No mérito, reiteram-se os motivos esposados no parecer de nossa autoria, aprovado em 12 de agosto de 2025 pela CAE.

Considerando que o Sest e o Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, nada mais justo que as



contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Sabe-se, entretanto, que as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário, marítimo e portuário e aerooviário inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aerooviário, sem que cumpram sua finalidade precípua, o que evidencia o desperdício dos recursos destinados à qualificação profissional em transportes.

Mesmo assim, o Sest e Senat realizaram um total de 17,63 milhões de atendimentos apenas em 2024, sendo 8,11 milhões em desenvolvimento profissional e 9,52 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 173 instalações em funcionamento no País, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Em posse de mais recursos, portanto, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

A aprovação do projeto de lei em testilha, assim, é medida que se impõe.

Quanto às alterações realizadas via Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), ressalte-se que decorreram de prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados pelo PL.

Por meio delas, equilibrou-se o conteúdo do PL nº 79, de 2020, na forma especificada no relatório deste parecer.

Trata-se de ajustes que atendem às especificidades do labor no setor de transportes e que colaboram para o bem-estar de seus trabalhadores, bem como para a adequada distribuição de atribuições entre os órgãos responsáveis pela qualificação profissional daqueles que prestam serviços na atividade em comento.



Necessárias, entretanto, algumas modificações de natureza meramente redacional no substitutivo aprovado na CAE.

A primeira alteração consiste em especificar, na ementa do substitutivo, o seu objeto. Nota-se que a ementa em testilha apenas detalha as normas alteradas pelo PL nº 79, de 2020, sem especificar em que consistem as alterações, o que não atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo ajuste reside na substituição da expressão Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapás) por Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º da proposição.

Também fizemos alteração é no sentido de substituir a expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei” nos incisos VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na forma do art. 3º do projeto em foco.

Foram feitas alterações buscando trazer clareza à destinação das contribuições de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares. As emendas buscam restabelecer a justiça e a representatividade, assegurando que as contribuições sejam direcionadas para onde os próprios setores se sentem pertencentes e melhor assistidos que é o SEST SENAT.

Por fim, no intuito de assegurar no texto o atendimento aos trabalhadores portuários avulsos, cujo recolhimentos são feitos pelos órgãos gestores de mão de obra portuária, apresentamos emendas para deixar claro no texto que a destinação deve ser ao SEST SENAT.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com as seguintes subemendas de redação



SUBEMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de dar outras providências, para dispor sobre a destinação das contribuições sociais compulsórias das empresas do setor de transporte aéreo e portuário, incluindo aquelas relativas à contratação do trabalhador portuário avulso (TPA).

SUBEMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a expressão “Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS)” por “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

SUBEMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, nos incisos VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei”.

SUBEMENDA N° , DE 2025 – CAS À EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

O art. 1º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 1º-A:

“**Art. 1º-A** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº



8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos, incluídas as contribuições recolhidas na contratação de trabalhadores portuários avulsos, serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.” (NR).

SUBEMENDA N° , DE 2025 – CAS À EMENDA N° 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

O art. 2º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 1º e 1º-A:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação de infraestrutura aeroportuária; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)



**SUBEMENDA N° , DE 2025 – CAS À EMENDA N° 1 –
CAE (SUBSTITUTIVO)**

O art. 3º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhadore de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.’ (NR)

‘Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

.....
‘Art. 7º

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; (NR)

VII - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos; e na contratação de trabalhador



portuário avulso.

.....
‘Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores portuários, dos trabalhadores portuários avulso, dos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares dos transportes aéreos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

‘Art. 9º

.....
VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; e aos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.’ (NR)’.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8202321849>